

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1219/79  
INTERESSADO : ESCOLA "IRMÃ MADALENA" - CAPITAL  
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplên-  
cia"  
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1685 /80 CEPG. Aprov. em 29 / 10 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 5271 78 - DRECAP. 2.

Trata-se de curso em nível de ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14-/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos, e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 13 de dezembro de 1978 no estabelecimento situado na Rua Ricardo Gonçalves nº 132, nesta Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/75 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

PROCESSO CEE Nº 1219/79 PARECER CEE Nº 1685 /80 fl.2.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º Grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola "Irmã Madalena", localizada na Rua Ricardo Gonçalves na 132, nesta Capital.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente